



PREFEITURA DE
URUPÊS

urupes.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 · Distribuição Eletrônica · Ano II · Edição nº 350

Publicação Oficial do Município de Urupês, conforme Lei Municipal nº 2.595, de 29 de abril de 2021

*Cidade
Coração*

URUPÊS - SP



GALERA de ATITUDE

O Galera de Atitude é um projeto que atua com adolescentes e jovens, com foco na preparação para o mercado de trabalho, por meio de ações de capacitação profissional.

**Inscrições para jovens de 12 a 17 anos, de seg. a sex.,
das 8h às 10h30 e das 13h às 16h30, na Prefeitura.
Levar RG e CPF do jovem e do responsável
e Comprovante de Residência.**

Secretaria do
Desenvolvimento Social, Cultura,
Lazer, Esportes e Turismo



URUPÊS
GOVERNO DO MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 2.701 – De 16 de Fevereiro de 2.023.**

Abre Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$.2.315.000,00.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, n. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.315.000,00, sob as seguintes classificações orçamentárias:

02 - PODER EXECUTIVO

02.05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

02.05.01 - DIRETORIA MUNICIPAL DE ENSINO

12.361.0009.3003 – Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Escolares

4490.51 – Obras e Instalações – R. Federais
R\$ 2.010.000,00

02.06 - SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

02.06.02 - DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

17.512.0019.3030 – Construção, Reforma e Ampl. do Saneamento Básico

4490.51 – Obras e Instalações – R. Próprios
.... R\$ 80.000,00

02.08 - SECRETARIA MUN. DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

02.08.01 - DEPARTAMENTO DE ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO

27.812.0018.3019 – Construção e Ampliação de Unidades Esportivas

4490.51 – Obras e Instalações – R. Próprios
.. R\$ 225.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito a que se refere o artigo 1º serão cobertas da seguinte forma:

a) No valor de R\$.305.000,00 com o superávit financeiro do exercício anterior.

b) No valor de R\$.2.010.000,00 com o superávit financeiro do exercício anterior – Recursos do Salário Educação – QSE.

Art. 3º - Fica a Contadoria autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, em decorrência do que estabelece a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 16 de Fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

LEI Nº 2.702 – De 16 de Fevereiro de 2023.

Solicita autorização para receber, em doação, a título gratuito, a obra intelectual que especifica e dá outras providências.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, n. VIII, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal provou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a receber, por doação, a título gratuito, do Sr. José Antonio Roman, natural desta cidade, a obra intelectual de sua autoria denominada “Hino de Urupês” - letra com partitura e música, de autoria do Sr. José Antonio Roman, registrado sob nº 538.900, Livro 1.025, folha 91 na Fundação Biblioteca Nacional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º- A doação de que trata o artigo anterior será objeto de escritura pública de transferência ao Município de Urupês dos direitos autorais do citado hino, a título gratuito, renunciando o autor a quaisquer direitos sobre o mesmo em qualquer tempo e lugar, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

Art. 3º - O hino a que se refere o artigo 1º desta lei, fica instituído como “Hino do Município de Urupês” - letra com partitura e música, partes integrantes desta lei, de acordo com o art. 2º da Lei Orgânica do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 16 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO
Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini
Secretária Administrativa

“HINO DE URUPÊS”

I

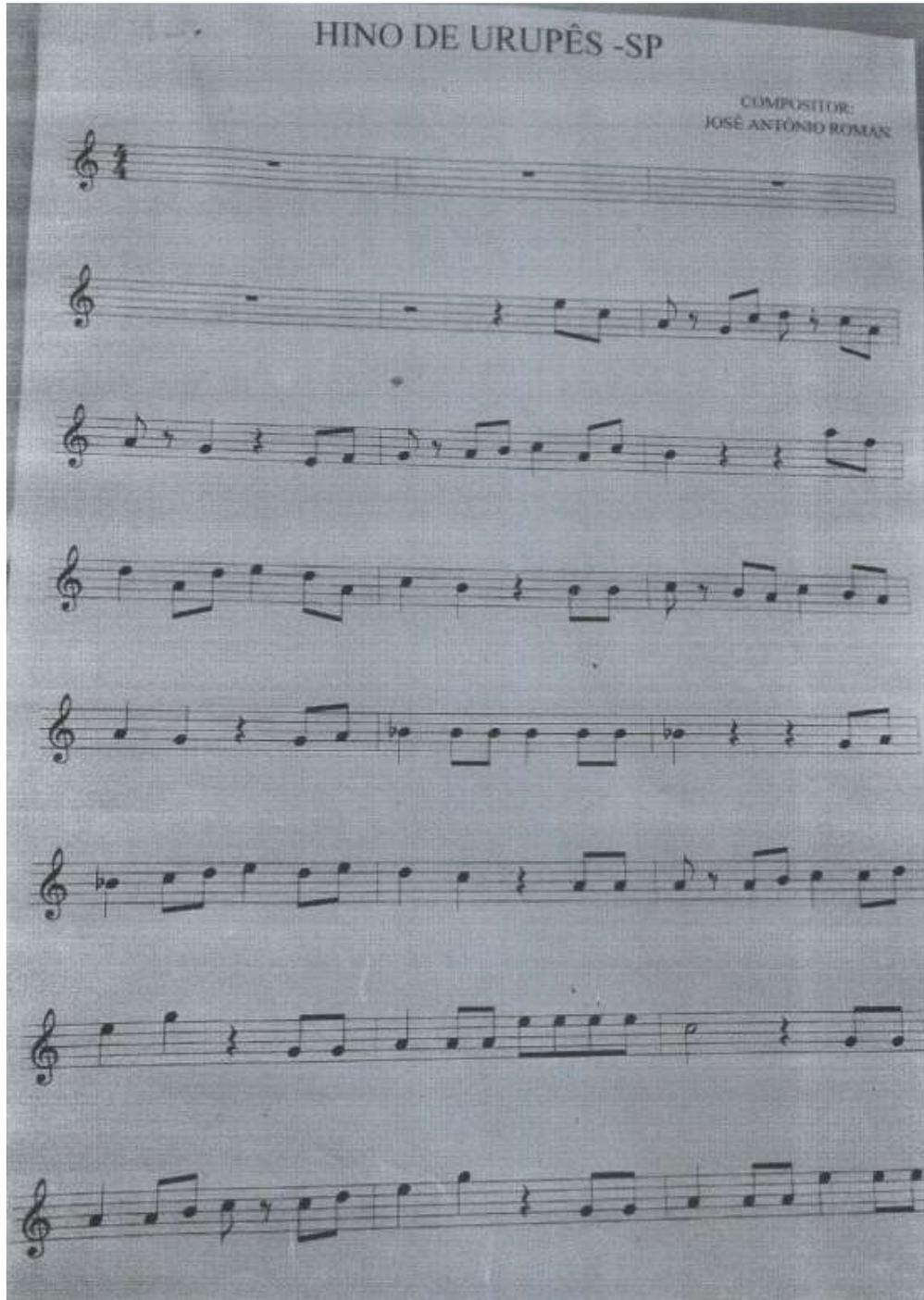
SALVE! SALVE! CIDADE GLORIOSA
ESPLENDOR DESTE IMENSO BRASIL
DE IMIGRANTES, PIONEIROS, GIGANTES
QUE PLANTARAM NO CHÃO AS SEMENTES
E O CAFÉ MUNDO NOVO FLORIU
QUE É O NOSSO PENDÃO, NOSSA HISTÓRIA
SALVE! SALVE! URUPÊS NAS ALTURAS!
NOSSO ORGULHO, CULTURA E TRADIÇÃO.

II

URUPÊS CIDADE CORAÇÃO
DE UM POVO HOSPITALEIRO
DE MUITA DEVOÇÃO
URUPÊS DA BANDA NO CORETO
E TODO MUNDO OUVINDO
UM HINO DE UNIÃO

III

SÃO LOURENÇO, MUNDO NOVO, URUPÊS!
DO NOSSO RIBEIRÃO CUBATÃO
BERÇO DO CAFÉ MUNDO NOVO
ETERNAMENTE EM NOSSO CORAÇÃO



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MUNICÍPIO DE URUPÊS (CNPJ 45159381000194) em 16/02/2023 às 09:13:06 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/bfc4-59b6-289e-8920>

LEI Nº. 2.703 - De 16 de fevereiro de 2023.

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 2.662 de 04 de agosto de 2022.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 70, III da L.O.M.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2º da Lei 2.662 de 04 de agosto de 2022, que institui o auxílio-alimentação:

“Art. 2º - O benefício será devido em função dos dias efetivamente trabalhados, conforme apuração na frequência do servidor, calculado com base no valor diário de R\$ 30,00 (trinta reais).”

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto aos seus efeitos financeiros, à 01 de fevereiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 16 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

LEI Nº 2.704 - De 16 de Fevereiro de 2023.

Abre Crédito Adicional Especial no valor de R\$. 5.600,00.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº. III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal um crédito adicional especial no valor de R\$. 5.600,00 sob a seguinte classificação orçamentária:

02 - PODER EXECUTIVO

02.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

02.01.03 - FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

08.244.0003.2007 – Manutenção do Fundo Social de Solidariedade

3390-30 – Material de Consumo – R. Estadual
R\$.2.200,00

3390-36 – Outros Serviços de Terceiros – P. Física – R. Estadual
R\$.3.400,00

Art. 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto

com o superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 3º - Fica a Contadoria autorizada a realizar as adequações necessárias no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentária em vigor, em decorrência do que estabelece a presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 16 de Fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

LEI Nº 2.705 – De 16 de Fevereiro de 2023.

Dispõe sobre o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados no Município de Urupês.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, nº III, da L.O.M.,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Urupês, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o pagamento e o Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), destinados a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, excluídos os referentes ao corrente exercício, créditos esses constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que poderão ser regularizados mediante o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas do principal monetariamente atualizado.

§1º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitido à transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento do contribuinte.

§2º. A inclusão no parcelamento poderá ocorrer com a consolidação de todos os débitos de responsabilidade do contribuinte optante, devendo, neste caso, serem individualizados no “Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados” com as informações que possam identificar sua natureza, o valor principal e o correspondente.

§3º. Ficam excluídos desta Lei os débitos objeto de decisão judicial transitada em julgada em favor do Município de Urupês.

§4º - Na hipótese de débito ajuizado, a adesão ao programa instituído pelo art. 1º desta lei será efetuado mediante acordo nos autos da ação de execução fiscal, oportunidade na qual o contribuinte deverá reconhecer, expressamente, o débito e demais acessórios objetos da

mesma, inclusive se responsabilizando pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas e demais despesas processuais.

I - as custas e encargos devido a Fazenda Estadual, em parcela única, até o término de parcelamento;

II - os honorários advocatícios e as custas judiciais que ficarão a cargo do devedor no pedido do parcelamento.

Art.2º. Aos contribuintes que estiverem discutindo questões relativas aos débitos através de processos administrativos protocolizados anteriormente a data da publicação desta Lei, fica resguardado o direito de aderir a este parcelamento quando da decisão definitiva, desde que o faça no prazo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso seja o processo administrativo de iniciativa do contribuinte, poderá este, aderir a este parcelamento, desde que, solicite extinção do mesmo.

Art.3º. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art.4º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importâncias pagas anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art.5º. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial ou penhora, a qual ficará suspensa até o término do parcelamento requerido.

Art.6º. Para usufruir do parcelamento, o consumidor deverá estar quite com os respectivos cofres públicos, no que tange ao pagamento de tributos e/ou tarifas lançadas no exercício em curso, ou às respectivas parcelas vencidas até a data da solicitação do parcelamento.

Art.7º. O valor a ser pago nas parcelas poderá, a pedido do contribuinte e a critério do órgão incumbido, ser calculado de forma a ser distribuído igualmente, ou, a título de amortização do débito e das respectivas parcelas, iniciar com parcela maior que as subsequentes.

Art.8º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I – 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para o sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento à vista ou em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

II – 90% (noventa por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 12 (doze) parcelas.

III – 80% (oitenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 18 (dezoito) parcelas.

IV – 70% (setenta por cento) dos juros e multas moratórias, sendo o montante corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA-IBGE, para sujeito passivo que aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) e optar pelo pagamento de em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

Parágrafo único: A data de vencimento do carnê ou da guia de arrecadação municipal, correspondente à primeira parcela ou à parcela única será:

I – para o vencimento da parcela única ou da primeira parcela será até o primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Opção de Débitos Municipais Incentivados,

II – para o parcelamento da segunda até a vigésima quarta parcelas, o dia do vencimento dar-se-á no dia 25 do mês subsequente.

Art.9º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$60,00 (sessenta reais).

Art.10. O Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) será administrado pela Diretoria Municipal de Finanças e Orçamento, ouvido o Setor Jurídico, sempre que necessário.

Art.11. O contribuinte poderá aderir ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI), até 90 dias da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único: O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado, por períodos sucessivos, por decreto, a critério do Prefeito Municipal.

Art.12. A opção pelo Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI) obriga o sujeito passivo a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; e

IV – desistir, no prazo de trinta dias, de quaisquer ações judiciais, tais como: ações declaratórias, anulatórias, mandados de segurança, embargos à execução e exceções de pré-executividade ou processos administrativos, bem como renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se fundam.

Parágrafo Único. O contribuinte deve apresentar documentos destinados a comprovar a desistência, conforme

inciso IV, deste artigo.

Art. 13. O contribuinte que desejar aderir ao Parcelamento instituído nesta lei deverá se dirigir a Lançadoria Municipal, munido dos seguintes documentos:

a)- pessoa física: documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), comprovante de residência atualizado, e-mail (se existente), números telefônicos para contato e, em caso de representação, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção ao Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

b)- pessoa jurídica: Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Contrato ou Estatuto Social e respectivas alterações, Ata de Eleição, comprovante de residência atualizado do responsável legal e, em caso de representante, procuração particular (ou pública) com firma reconhecida (semelhança) e poderes especiais para opção Parcelamento de Débitos Municipais Incentivados (PDMI);

Art.14. O parcelamento previsto nesta Lei será considerado celebrado, com o recolhimento da primeira parcela no prazo fixado.

Art.15 - No caso de descumprimento do PDMI, automaticamente a dívida retomará o valor originário, excluindo-se os valores já pagos, sem benefícios da presente lei.

Art.16. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I – verificada a inadimplência de três parcelas mensais consecutivas ou alternadas;

II – decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§1º A rescisão descrita no inciso I deste artigo ocorrerá no trigésimo dia após o vencimento da terceira parcela inadimplida.

§2º A rescisão referida no caput deste artigo implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso;

§3º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária;

Art.17. O atraso quanto ao vencimento no pagamento de qualquer uma das parcelas implicará na cobrança de juros e multas moratórias da parcela inadimplida.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento de parcelas em atraso, serão aplicados, além dos juros referentes ao parcelamento, juros de mora de 1% (um por cento) e multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, sobre o valor da parcela em atraso.

Art.18. Os honorários de sucumbência, nas ações de

execução fiscal, pertencerão ao advogado constituído pela Fazenda Pública Municipal que esteja no efetivo exercício do respectivo mandato.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 2.587, de 18 de março de 2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 16 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli G. Zucchini

Secretária Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº. 248 - De 16 de fevereiro de 2023.

Reajusta os salários, proventos e gratificações do Pessoal do Quadro da Câmara Municipal e dá outras providências.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 70, III da L.O.M.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Urupês aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os atuais valores-base dos salários, proventos e gratificações dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara ficam reajustados em 7,0% (sete por cento), a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - A data-base para a revisão geral anual dos salários dos servidores municipais fica fixada no mês de fevereiro de cada ano.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urupês, em 16 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 249 - De 16 de Fevereiro de 2023.

Dispõe sobre criação e extinção dos empregos que especifica no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO, Prefeito do Município de Urupês, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e com base no art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Urupês, passando a fazer parte integrante do Anexo I, previsto pelo art. 9º da Lei Complementar nº 200, de 05 de novembro de 2015, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, os seguintes empregos públicos permanentes, os quais serão providos mediante concurso público:

I. 05 (cinco) empregos de “Atendente”, referência “02”, conforme o Anexo III da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

II. 02 (dois) empregos de “Assistente Social”, referência “09”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

III. 03 (três) empregos de “Recepcionista”, referência “04”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

IV. 03 (três) empregos de “Técnico em Enfermagem”, referência “07”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

V. 06 (seis) empregos de “Agente de Combate à Endemias”, com o nível salarial previsto pelo art. 198, §9º, da C.F. de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022;

VI. 03 (três) empregos de “Fisioterapeuta”, referência “09”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

VII. 01 (um) emprego de “Nutricionista”, referência, “14”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

VIII. 15 (quinze) empregos de “Motorista”, referência “10”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

IX. 02 (dois) empregos de “Psicólogo”, referência “11”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

X. 05 (cinco) empregos de “Enfermeiro”, referência “16”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

XI. 05 (cinco) empregos de “Farmacêutico”, referência

“16”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

XII. 02 (dois) empregos de “Secretário de Escola”, referência “09”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

XIII. 02 (dois) empregos de “Operador de Máquinas Rodoviárias”, referência “05”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015;

XIV. 02 (dois) empregos de “Terapeuta Ocupacional”, referência “09”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

XV. 20 (vinte) empregos de “Auxiliar de Creche”, referência “02”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

XVI. 04 (quatro) empregos de “Encanador e Serviços Gerais”, referência “04”, conforme o Anexo III, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º - As jornadas semanais de trabalho, requisitos para o provimento e atribuições dos empregos criados por esta lei complementar, referidos nos itens I à XIII, com exceção do emprego citado no inciso V, do artigo anterior, são aquelas definidas no art. 9º e 12 da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015, com as alterações decorrentes de leis posteriores.

Art. 3º - A jornada de trabalho semanal do emprego de “Terapeuta Ocupacional”, previsto no item XIV do art. 1º desta lei complementar, será de 20 (vinte) horas semanais e além dos requisitos para o respectivo provimento, previstos no art.13, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015, será exigido diploma devidamente registrado e inscrição no órgão de classe competente.

Parágrafo único – Constituem atribuições do emprego de “Terapeuta Ocupacional”, fazendo parte integrante do Anexo VI da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015: desenvolver procedimentos que constituem um programa terapêutico para prevenir sequelas e recuperar portadores de deficiências físicas, psíquicas, emocionais e sociais; organizar atividades terapêuticas e orientação quanto adaptações do mobiliário e A.V.D (Atividades de Vida Diária e Vida Prática) para pacientes com internação de longa permanência; organizar oficinas terapêuticas e aproveitar o interesse para determinadas atividades profissionais, podendo chegar a oficina protegida e profissionalizante; planejar atividades terapêuticas individuais ou em grupos; estabelecer as atividades terapêuticas com base na avaliação terapêutica ocupacional de acordo com a patologia ou disfunção do paciente; trabalhar com o potencial do paciente melhorando seu estado físico e mental; realizar a intervenção terapêutica ocupacional identificando possível alteração cognitiva, perceptiva, sensorial, motora, funcional, laborativa, afetiva, emocional e social; organizar programas com atividades terapêuticas em grupo; participar nos programas propostos, objetivando que o cliente realize as atividades do cotidiano com independência (atividades

essas como autocuidados, trabalho, lazer); executar outras tarefas referentes ao emprego.

Art. 4º - A jornada semanal de trabalho do emprego público de “Agente de Combate à Endemias”, previsto no inciso V do art. 1º, será de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando estabelecidos os seguintes requisitos para o respectivo provimento:

I- ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta (40) horas;

II- ter concluído o ensino médio.

§1º - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do “caput” deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º - Ao Município compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo “Agente de Combate às Endemias”, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

I- condições adequadas de trabalho;

II- geografia e demografia da região, com distinção das zonas urbanas e rurais;

III- flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

§3º – Constituem atribuições do emprego público de “Agente de Combate à Endemias”:

I- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativa à prevenção e ao controle de doenças agravos à saúde;

II- desenvolvimento de prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o “Agente Comunitário de Saúde” e a equipe de atenção básica;

III- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável

IV- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI- cadastramento e atualização de base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção controle de doenças;

VII- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de valores;

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem

avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- registro das informações referentes às atividades exercidas, de acordo com as normas do SUS;

X- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§4º- É considerada atividade dos “Agentes de Combate à Endemias” assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I- no planejamento, execução e avaliação das ações de avaliação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizada pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporariamente associados a essas vacinações;

II- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município.

Art. 5º - O disposto no art. 4º e seus parágrafos desta lei complementar farão parte integrante ao Anexo VI, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

Art. 6º - A jornada de trabalho semanal do emprego de “Auxiliar de Creche”, previsto no item XV do art. 1º desta lei complementar, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e além dos requisitos para o respectivo provimento, previstos no art.13, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015, será exigido ensino fundamental completo.

Parágrafo único – Constituem atribuições do emprego de “Auxiliar de Creche”, fazendo parte integrante do Anexo VI da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015: auxiliar o trabalho do professor, executando rotinas de educação, saúde, alimentação e higiene de educandos na faixa etária de zero à três anos, bem como atividades de recreação sob orientação superior, a saber: higiene: banho, troca de fraldas; sono; cuidar do ambiente propício de limpeza de colchões, acomodar e acompanhar as crianças no horário próprio; alimentação: preparar a alimentação na ausência da merendeira, administrá-la na forma láctea, de papinha, sucos e frutos, segundo a orientação da nutricionista; segurança: cuidar da segurança dos educandos na unidade escolar, zelar e proceder a higienização de brinquedos pedagógicos utilizados pelos educandos, bem como pela guarda dos mesmos; atividades de aprendizagem: auxiliar o professor na distribuição de material pedagógico, acompanhando a utilização e zelando pela sua guarda, auxiliar na manutenção

do caráter lúdico das atividades propostas, acompanhar as crianças em eventos extracurriculares dentro e fora da unidade escolar, realizar atividades recreativas de rotina, na ausência do professor; acolher a criança e o respectivo responsável nos horários de entrada e acompanha-la na saída da escola; participar do processo de integração escola-família-comunidade; executar outras atividades afins.

Art. 7º - A jornada de trabalho semanal do emprego de “Encanador e Serviços Gerais”, previsto no item XVI do art. 1º desta lei complementar, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e além dos requisitos para o respectivo provimento, previstos no art.13, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015, será exigido ensino fundamental incompleto.

Parágrafo único – Constituem atribuições do emprego de “Encanador e Serviços Gerais”, fazendo parte integrante do Anexo VI da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015:

Descrição sumária:

Realizar a manutenção preventiva e corretiva do sistema hidráulico e de esgotamento sanitário do município, de forma a mantê-lo em perfeitas condições de uso bem como cuidar da instalação de tubulações, registros, louças sanitárias, chuveiros, condutores de esgoto, etc.

Operacionalizar projetos de instalações de tubulações; preparar local para instalação da tubulação; pré-montar tubulações; realizar trabalho de instalação; realizar trabalhos de manutenção.

Descrição detalhada:

Especificar e quantificar materiais necessários para realização da obra, realizar orçamentos, transmitir informações sobre o orçamento e amplitude da obra ao superior ou encarregado, receber orientações do superior ou encarregado da obra sobre o trabalho que poderá realizar, discutir com superior sobre a abertura da parede por onde passa a tubulação e a amplitude dessa abertura, assim como cortes em asfalto para realização de novas instalações, dimensionar tubulações, separar materiais, conforme medidas e tipos, conferir validade e qualidade dos materiais, executar projeto, inspecionar o local da instalação, avaliando-o antes de dar início ao trabalho, estudar viabilidade do projeto, demarcar o local definido para instalação, isolar o local de trabalho, solicitar o auxílio do servente de pedreiro ou do pedreiro para o fechamento de furos e rasgos nas paredes, laje ou piso depois de concluído o trabalho, acondicionar materiais no local da instalação, medir e cortar tubos para o local especificado, ajustar roscas nas tubulações, alinhar tubos conforme ângulo especificado, encaixar conexões, encurvar tubos, colar tubulações, distribuir e assentar tubos, montar redes de água e esgoto, vedar tubulações, interligar redes a ramais (pontos de consumo), instalar acessórios e equipamentos como caixa de água, torneiras, registros, etc., instalar hidrômetros e manômetros na rede, regular a pressão da água nas tubulações, verificar e avaliar a amplitude do

desgaste, desativar sistemas de distribuição, trocar canos danificados na tubulação, vedar conexões nos casos de vazamentos, trocar ou ajustar registros, válvulas, descargas, vasos sanitários, pias, torneiras, etc., desentupir canos e redes de esgoto, realizar testes nas redes hidráulicas, liberar rede para uso quando o trabalho estiver finalizado, solicitar o trabalho de outras empresas para verificar e realizar reparos na rede de esgoto, quando for necessário.

Art. 8º – Fica declarado extinto o emprego de “Auxiliar de Enfermagem” do Quadro Geral de Empregos Permanentes, constante do Anexo I, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015.

Art. 9º - Os empregos de “Agente Comunitário de Saúde” e de “Agente de Combate à Endemias”, serão estipendiados sob o nível salarial previsto pelo art. 198, §9º, da C.F. de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

Art. 10 – Os requisitos específicos de investidura, constante do Anexo VI – Atribuições dos Empregos Permanentes, da L.C. nº 200, de 05 de novembro de 2015, referente ao emprego de “Operador de Máquinas Rodoviárias”, passa a vigorar com a seguinte redação: “requisitos específicos de investidura: ensino fundamental incompleto, desde que o operador tenha habilitação registrada perante o Órgão de Trânsito Competente e em categoria compatível com o exercício da função”, ficando mantidas as atribuições constantes do referido anexo.

Art. 11 - As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URUPÊS, em 16 de fevereiro de 2023.

ALCEMIR CÁSSIO GRÉGGIO

Prefeito Municipal

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Mirian Luciani Fazoli Garcia Zucchini

Secretária Administrativa

UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO

Prefeitura Municipal de Urupês

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144

Tesouraria

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 16h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 212

Setor de Atendimento do Serviço de Água e Esgoto

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 463 - Centro
(17) 3552-1144 - Ramal 215

Ganha Tempo

Seg a sex, das 8h às 11h e das 13h às 17h
Rua Dom Pedro II, 325 - Centro
(17) 3552-1282

Casa da Agricultura

Seg a sex, das 7h às 11h e das 13h às 17h
Rua José Bonifácio, 934 - Centro
(17) 3552-1372

CRAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 1004 - Centro
(17) 3552-1779

CREAS

Seg a sex, das 8h às 16h
Rua José Bonifácio, 984 - Centro
(17) 3552-2138

Conselho Tutelar

Seg a sex, das 8h às 17h
Rua Gustavo Martins Cerqueira, 321 B - Centro
(17) 3552-2322
(17) 98133-8555 (Atendimento 24h)

SAÚDE

ESF Dr. Xisto Albarelli Rangel (Centro I e II)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324
(17) 99279-4680 (WhatsApp)

ESF Rahal Tebet (Manoel Carreira)

Seg, ter, qua e sex das 7h às 17h
quinta-feira das 7h às 20h
Rua Raymundo Bueno de Moraes, 275 - Manoel Carreira
(17) 3552-3012
(17) 99250-8763 (WhatsApp)

ESF Maria Jordan Marchioni (Boa Vista)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Nilo Peçanha, 320 - Boa Vista
(17) 3552-2344
(17) 99279-4674 (WhatsApp)

ESF Hans Ronald Froelich (Mundo Novo)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Conselheiro Antonio Prado, 111 - Mundo Novo
(17) 3552-3016
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

ESF Francisco Gomes da Silva (São João)

Seg a sex, das 7h às 17h
Rua Bahia S/N, - São João de Itaguaçu
(17) 3553-1176
(17) 99275-8514 (WhatsApp)

Academia da Saúde

Seg, ter, qui e sex das 7h às 17h
quarta-feira das 7h às 18h
Rua America Bragatto Carnielo, 40 - Jd. Boa Vista 3
(17) 99262-0831 (WhatsApp)

Farmácia Municipal (ESF Centro)

Seg a sex, das 7h às 20h
Rua Rui Barbosa, 364 - Centro
(17) 3552-1324

Pronto Socorro Municipal

Funcionamento 24h
Rua Barão do Rio Branco, 1137 - Centro
(17) 3552-1339



PREFEITURA DE URUPÊS



VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: bfc4-59b8-289e-8920

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Urupês (SP), Edição nº 350, ano III, veiculado em 16 de february de 2023.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE URUPES (CNPJ 45159381000194) em 16/02/2023 às 09:13:06 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC CERTIFICA MINAS v5 | AC CERTIFICA MINAS v5, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/bfc4-59b8-289e-8920>